



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 230/2020

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Dispensa de Licitação – Prestação de serviços para a realização de Tomografia Computadorizada.

Processo: nº 00.014/2020

I – Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e **parecer jurídico** sobre processo de dispensa de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de exames de Tomografia Computadorizada, para fins de combate, prevenção e acompanhamento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Em razão disso, a Comissão Permanente de Licitação – CPL instaurou o presente processo de dispensa de licitação, no qual foi anexado:

- Capa;
 - Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS para instauração do processo licitatório;
 - Termo de Referência;
 - Justificativa;
 - Dotação Orçamentária;
 - Cotação de Preços;
 - Justificativa do ordenador de despesas;
 - Documentos de habilitação da empresa a ser contratada pela Administração Pública Municipal;
 - Portaria Municipal dos membros da CPL;
 - Autuação de Abertura de Procedimento;
 - Decreto Municipal nº 054/2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública;
 - Minuta do Contrato;
- É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Considerando que o presente procedimento visa contratação de exame por imagem (Tomografia Computadorizada), para fins de combate, prevenção e acompanhamento aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

pacientes acometidos pela Pandemia de COVID-19, a qual deu fundamento ao Decreto de Calamidade Pública Municipal, vislumbramos que o mesmo pode ser feito através de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. Assim vejamos:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Pois bem, para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Com relação ao primeiro requisito, esclarece-se que foi decretado no Município de Cametá o estado de Calamidade Pública, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), através de **Decreto Municipal nº 054/2020**.

Além disso, a Lei Federal nº 13.979/2020, é clara ao destacar que as dispensas realizadas com base na referida Lei têm presumida a ocorrência da emergência. Assim vejamos:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I – ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\).](#)

No que tange a escolha do fornecedor, o mesmo foi devidamente justificado em razão do menor preço cotado e pela escassez de fornecedor no âmbito do Município.

Ante o exposto, entendemos ser juridicamente cabível a Dispensa de Licitação.

II.2 - HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR:

Anexou-se aos autos declaração da Vigilância Sanitária do Município, Certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, Certidões do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª região; Alvará de licença municipal; Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina; Certidão Positiva com efeitos de negativa relativo aos tributos federais e Certificado de Regularidade do FGTS.

No entendimento da Procuradoria Jurídica do Município, em regra, entendemos que é necessário a juntada, nos Processo de Dispensa de Licitação, dos documentos de habilitação exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Isto porque, a referida Lei não afasta a obrigatoriedade da demonstração de habilitação jurídica nos casos de dispensa de prestação de serviços, como o fez nos casos de licitação via convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega (a qual pode ser feita também por dispensa de licitação) e leilão (§1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93).

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União que em casos de dispensa de licitação não se deve fugir aos comandos da Lei Geral de Licitações. Assim vejamos:

TCU: “**DISPENSA DE LICITAÇÃO**. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: **alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO no sentido de que, na formalização dos processos de dispensa de licitação, observe com rigor os preceitos da Lei nº 8.666/1993**, em especial as hipóteses em que a licitação é dispensável (art. 24), a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º), os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”), bem como os elementos que a instruirão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

relacionados no parágrafo único do art. 26º (item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara)¹.

No tocante a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário do TCU, utilizado na justificativa da CPL para fundamentar a dispensa da juntada dos documentos de habilitação dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não vislumbramos em seu teor, a autorização para se exigir apenas a comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mas sim **que se observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto a exigência relativa ao INSS E FGTS**, conforme se pode observar na referida decisão em anexo.

Assim, eventual dispensabilidade dos documentos de habilitação deve ser precedida de justificativa, nos estritos termos da Lei Federal nº 13.979/2020:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\).](#)

Destaca-se ainda, que tanto a Lei Geral de Licitações quanto a Lei Federal nº 13.979/2020, não afastam a exigência do cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88. Contudo, tal comprovação se encontra ausente no processo.

Assim, com fundamento nas legislações acima, entendemos que na hipótese de restrição de fornecedores para a prestação dos serviços, a dispensa dos documentos de habilitação deve ser justificada, caso contrário, sugerimos a complementação dos documentos de habilitação previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange ao cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88.

II.3 – DA ANÁLISE DO CONTRATUAL:

No que tange a minuta do contrato deverá ser inserida, para fins de adequação do mesmo ao art. 55 da Lei nº 8.666/93,:

- A forma de fornecimento ou prestação dos serviços;
- O valor do contrato;
- O prazo de contratação;

¹Disponível em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO1174320/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinimos%253Dfalse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

RECOMENDAMOS ainda:

- A supressão da cláusula sexta, pois não possui fundamentação legal;
- Na cláusula 9.1 informar que a alteração do contrato deverá se limitar em até 50% do valor inicial do contrato (art. 4º-I da Lei nº 13.979/2020);
- Na cláusula 11.3, retificar o nome da empresa a ser contratada;
- A juntada do anexo informado na cláusula 3.1 ou a retificação da referida cláusula;
- Retificar a cláusula décima sexta, pois ela faz referência ao conteúdo disposto na cláusula décima quarta, e não na cláusula décima quinta;
- Retificar a cláusula primeira e as sub cláusulas 2.1 e 5.1, em relação a menção a cláusula quarta, a qual trata de dotação orçamentária.

II.4 – DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES:

Além das recomendações elencadas nos itens II.2 e II.3 deste parecer, recomendamos:

- Juntada do Termo de Aceite da empresa a ser contratada;
- Juntada de documentos que comprovem o vínculo trabalhista dos Técnicos de Radiologia com a empresa a ser contratada, conforme solicitado através de e-mail pela CPL à Secretaria Municipal de Saúde;
- Juntada da Portaria de designação de fiscal e gestor de contrato;

III. CONCLUSÃO.

A vista do exposto, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 c/c art. 4ª e seguintes da Lei nº 13.979/2020.

Contudo, para fins de regularidade na contratação, sugerimos a observância das Recomendações sugeridas acima ou justificativas legais e plausíveis que fundamentem a discordância da mesma.

Por fim, desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise por parte deste órgão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 21 de julho de 2020.

Ana Rosa Gonçalves Mendes
Procuradora Municipal
D.M. nº. 012/2017 – OAB/PA nº. 17.580